



Embargos de Declaração nº 0053303-31.2018.8.19.0021

Embargante: SABEMI SEGURADORA SA

Embargado: EMORILIO EDUARDO MATHIAS

Relator: Desembargador Alexandre Scisínio

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. RECURSO EXCLUSIVO DO AUTOR REQUERENDO MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EIS QUE O VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO VIOLA A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO QUE ANALISOU A QUESTÃO DA MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. NÃO HÁ QUALQUER DEFEITO A SER SUPRIDO ATRAVÉS DOS PRESENTES EMBARGOS, JÁ QUE FORAM ANALISADAS TODAS AS QUESTÕES VENTILADAS NO RECURSO E SUFICIENTES PARA A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. PRETENDE O EMBARGANTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA. NÃO É ADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO RECURSO COMO INSTRUMENTO DE REVISÃO DO QUE FOI APRECIADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.





Embargos de Declaração nº 0053303-31.2018.8.19.0021

ACORDAM os desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **negar provimento os embargos de declaração**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Os presentes embargos de declaração são opostos por SABEMI SEGURADORA SA (fls. 394/404) contra acórdão (fls. 390/393) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Alega o embargante contradição, eis que o valor indenizatório fixado viola a proporcionalidade e a razoabilidade, prequestionando.

Assim requereu seja sanada a contradição apresentada e se pronuncie sobre os pontos elencados no presente embargos de declaração, visando o prequestionamento das matérias e esgotamento de instância, tantos das questões de direito e fáticas que devem compor o acórdão para que o futuro recurso especial a ser interposto, venha a ser admitido.

Ausência de Contrarrazões (fl. 409).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

De início, cumpre destacar que os embargos de declaração visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, sobre o qual não se tenha manifestado o órgão julgador.

Ocorre que não há no acórdão qualquer vício a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso e suficientes para a composição do litígio.

Como se sabe, o julgador não está obrigado a dissertar sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão no essencial.





Embargos de Declaração nº 0053303-31.2018.8.19.0021

Ademais, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o julgamento deve ocorrer de acordo com o livre convencimento do juiz e não nos exatos termos pleiteados pelas partes, devendo o magistrado fundamentar sua decisão, indicando o motivo considerado suficiente para composição do litígio, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede

processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia.

5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados. (EDcl no AgInt nos EREsp 703.188/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/09/2019, DJe 17/09/2019)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0053303-31.2018.8.19.0021

Observa-se que não há qualquer contradição ou omissão no acórdão que analisou a questão da majoração do valor indenizatório, conforme abaixo transcrito:

“Assim, a quantia de R\$2.000(dois mil reais) deve ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia que se revela adequada, atendendo às condições das partes, em se tratando de sociedade empresária e a extensão dos danos, além de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e bem assim o caráter punitivo pedagógico da medida, tendo em vista que houve fraude na contratação.

Ademais, o autor teve que se socorrer do judiciário a fim de obter a nulidade do contrato”.

Com efeito, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida pelo embargante, somente através do recurso adequado conseguirá a pretendida revisão.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de conhecer, mas **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**

Relator